



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003272/2010-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.915 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente Euro Petróleo do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006 e 2007.

OMISSÃO DE RECEITAS. ESCRITURAÇÃO FALHA.

Ante a não comprovação de pagamentos não escriturados, majoração indevida de custos e falta de escrituração de vendas de mercadorias, aplica-se o art. 281 do RIR/99 c/c art. 40 da Lei nº 9.430/96 que versam sobre a presunção relativa de omissão de receita.

LANÇAMENTO REFLEXOS. CSLL, PIS, COFINS e INSS.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ é aplicável aos Autos de Infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), José Ricardo da Silva (Vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Versam estes autos sobre Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ em Campinas que julgou procedente a exação do crédito tributário aqui sob análise.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (proc. fls. 49 a 63), a ação fiscal teve início em 24/09/2008 com o requerimento de apresentação de diversos documentos, os quais foram apresentados pelo contribuinte.

A autoridade fazendária intimou a empresa Usina Dracena Açúcar e Alcool Ltda. a apresentar as operações de saídas de mercadorias destinadas ao fiscalizado, referentes ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006.

Em resposta, foi noticiada uma operação cujos pagamentos se realizaram em 21/12/2005 e 23/12/2005, no valor total de R\$ 3.000.000,00 e apresentada cópia da nota fiscal nº 00095, de mesmo valor, datada de 15/12/2005 (proc. fls. 227/228).

O contribuinte foi então intimado a apresentar os arquivos magnéticos contendo os Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, algumas notas fiscais lançadas no Livro Razão à conta de Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda., bem como a via original da nota fiscal nº 00095 e o comprovante do pagamento da operação que originou tal nota.

A Usina Dracena Açúcar e Alcool Ltda. também foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados pela fiscalizada concernentes à nota fiscal nº 00095. A referida usina encaminhou os documentos exigidos, inclusive extrato bancário no qual constam os depósitos efetuados pela Euro Petróleo para pagamento da nota fiscal em questão (proc. fls. 236/239 - ilegível).

Em 08/04/2009, o contribuinte foi intimado a esclarecer a origem do valor de R\$ 3.000.000,00, pago em dinheiro à Usina Dracena Açúcar e Alcool Ltda., por conta da nota fiscal nº 00095, e apontar as folhas do Livro Diário nas quais o mencionado pagamento teria sido registrado.

O fiscalizado acostou aos autos cópias dos comprovantes de depósitos feitos em benefício da Usina Dracena às fls. 260/261.

Em 25/05/2009, o contribuinte apresentou resposta ao Fisco informando que *“com relação à reintimação para apresentação das notas fiscais de compras lançadas no livro razão, bem como, à intimação para esclarecer a origem do valor de R\$ 3.000.000,00, pagos em dinheiro a Usina Dracena Açúcar e Alcool Ltda., esclarece a Contribuinte que houve um*

erro de contabilidade, razão pela qual não será possível apresenta-las em prestar maiores esclarecimentos” (proc. fls. 285).

A autoridade fazendária concluiu que restou *“demonstrado que as operações de compra relativa à nota fiscal nº 00095, bem como os correspondentes pagamentos, não foram devidamente escriturados pela pessoa jurídica, razão pela qual fica caracterizada a omissão no registro de receita decorrente da falta de escrituração dos pagamentos efetuados”*.

Já no que diz respeito às operações de compra com a Manancial, o agente fiscalizador asseverou que foram contabilizadas como custo pelo fiscalizado e que este, intimado, não apresentou a documentação comprobatória da operação e, ainda, afirmou que houve erro de contabilidade em sua escrituração. Portanto, restou evidenciada a inexistência de tais operações, razão pela qual o contribuinte ficou sujeito ao lançamento de ofício.

Após nova intimação para esclarecimentos, a Usina Dracena comunicou que a despeito de ter efetuado a entrega de álcool etílico hidratado carburante (AEHC) à Manancial Distribuidora Ltda., esta não realizou nenhum pagamento, pois a entrega se deu segundo determinação da empresa Euro Petróleo, conforme determinado no “Instrumento Particular de Compra e Venda de Álcool Etílico Hidratado Carburante de Cana-de-açúcar” datado de 20/12/2005 e que implicou em pagamento antecipado em favor da Usina Dracena.

Verificou-se que segundo consta em referido contrato, o fiscalizado obrigou-se ao pagamento de R\$ 3.000.000,00 até a data de 30/12/2005, referente à compra antecipada de 4.500.000 litros de AEHC, ao preço unitário do litro a R\$ 0,67.

As entregas do AEHC adquirido da Usina Dracena e destinados à distribuidora Manancial, ocorreram em 03/01/2007 (500.000 litros ao preço de R\$ 0,91 o litro), 03/01/2007 (3.638.808 litros a R\$ 0,97 o litro) e, 03/01/2007 (138.320 litros a R\$ 1,03).

Intimado a apresentar os documentos correspondentes à transação que deu causa à autorização de entrega do AEHC pela Usina Dracena à Distribuidora Manancial, o fiscalizado juntou o contrato de Compra e Venda de AEHC celebrado em 03/10/2006 com referida distribuidora, por meio do qual o contribuinte vende à Manancial 4.284.000 litros de AEHC adquirido da Usina Dracena (proc. fls. 303/308).

A autoridade fiscalizadora mais uma vez intimou o contribuinte em 23/11/2009. Requereu-se a apresentação das folhas do Livro Diário em que foi registrado o pagamento de R\$ 6.813.706,98, por parte da empresa Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda., referente ao contrato de Compra e Venda de AEHC, celebrado em 03/10/2006, bem como de documento hábil e idôneo, coincidente em data e valor, que comprovasse o efetivo ingresso dos recursos financeiros em suas contas bancárias.

Em 01/12/2009, o contribuinte informou que *“não houve a escrituração contábil do contrato firmado entre as partes, eis que se trata de transferência de titularidade (venda e compra) de direito de receber mercadoria da Usina Dracena, ou seja, não houve compra efetiva da mercadoria para justificar a sua entrada no estoque, assim como não houve a escrituração de venda do direito de receber a mercadoria à empresa Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda., pois esta não realizou o pagamento de qualquer quantia até o presente momento, apesar de notificada pela empresa contribuinte, ... Por estes motivos, a Contribuinte deixa de apresentar comprovantes de ingresso de recursos financeiros, bem como a escrituração contábil correspondente”* (proc. fls. 310).

Entendeu o agente fiscalizador que as receitas auferidas na operação de compra e venda de AEHC entre o fiscalizado e a empresa Manancial não foram registradas e nem seus valores foram oferecidos à tributação, ficando o contribuinte sujeito ao lançamento de ofício.

Ainda no curso da fiscalização, o contribuinte foi ainda intimado a apresentar as notas fiscais de compras lançadas no Livro Razão em nome de Hedic Distribuidora de Petróleo Ltda., bem como os respectivos comprovantes de pagamento e informar as folhas do Livro de Registro de Entradas em que foram registradas.

O fiscalizado em resposta do dia 11/12/2009 informou que *“houve um erro de contabilidade quanto às notas fiscais da empresa Hedic Distribuidora de Petróleo, razão pela qual não será possível apresentá-las nem prestar maiores esclarecimentos”*. Mais uma vez entendeu a autoridade fazendária que restou demonstrada a inexistência de tais operações o que motivou o lançamento de ofício.

Após resposta de intimação feita à Petrobrás pela autoridade fazendária, ao confrontar os registros contábeis da fiscalizada, verificou-se que algumas notas fiscais não tiveram suas entradas e pagamentos registrados. Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte apresentou as notas fiscais correspondentes e apontou como pagamentos das mesmas antecipações de recursos efetuados em datas anteriores e em valores superiores (proc. fls. 315/322).

A fiscalização ainda verificou que os pagamentos (antecipações de recursos) estão vinculados à quitação de outras notas fiscais que foram registradas na contabilidade do fiscalizado. Ademais, analisando o Livro Razão e os Balancetes de Verificação, constatou-se que todos os recursos antecipados foram utilizados nos pagamentos de compras regularmente registradas. Desta forma, ficou demonstrado que o contribuinte não tinha em sua contabilidade saldo de adiantamento que pudesse ser apontado como origem de recursos para os pagamentos das notas fiscais emitidas pela Petrobrás.

Em conclusão, foram apuradas as seguintes irregularidades que embasaram a lavratura dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (proc. fls. 11/18, 21/24, 28/31 e 36/40): *i)* pagamentos não escriturados – receita tributável presumivelmente omitida, *ii)* majoração indevida de custos e, *iii)* falta de escrituração de venda de mercadorias – omissão de rendimento tributável.

O contribuinte apresentou Impugnação em 16/04/2010 (proc. fls. 1112/1123).

Inicialmente o Impugnante alegou que em momento algum se furtou a apresentar todos os documentos requeridos por meio das intimações fiscais decorrentes do procedimento fiscal. Arrolou todos os documentos apresentados.

Referente à aquisição de álcool etílico hidratado carburante da Usina Dracena Açúcar e Alcool Ltda., o Autuado alegou que firmou contrato para entrega futura, no valor de R\$ 3.000.000,00, *“razão pela qual, conforme informado durante o procedimento de fiscalização, por um equívoco, não houve a escrituração contábil do contrato firmado entre as partes, entretanto, sem qualquer caracterização de omissão de estoque, eis que não ocorreu, de fato, a transferência da titularidade da mercadoria, mas mera aquisição de direito futuro”*.

Já concernente ao contrato celebrado com a distribuidora Manancial, o Impugnante asseverou que, *“por um lapso, não escriturou a cessão dos seus direitos relativos ao Contrato de Compra e Venda antecipada de Alcool à empresa Manancial Distribuidora de*

Petróleo Ltda., que efetivamente recebeu a mercadoria, assim como não realizou o pagamento de qualquer quantia até o presente momento, apesar de notificada pela empresa Autuada, conforme documentação anteriormente apresentada”.

Especificamente quanto à intimação para apresentar as notas fiscais de compras lançadas no Livro Razão, bem como, para esclarecer a origem do valor de R\$ 3.000.000,00, pagos em dinheiro à Usina Dracena, relatou que conforme já mencionado em documento apresentado em 25/05/2009, *“houve erro de contabilidade, razão pela qual não é possível apresentá-las e nem prestar maiores esclarecimentos, até mesmo porque o dinheiro não saiu do caixa da empresa”.*

Em seguida, afirmou que houve transferência da titularidade do seu direito de aquisição futura de álcool junto à Usina Dracena para a distribuidora Manancial. Ressaltou que a *“Euro transferiu um direito pelo simples fato de não ter a mercadoria, não paga por ela com recursos do seu caixa, tampouco ser dela a posse da mercadoria para a entrega à Manancial”.* Relatou ainda que não houve o ingresso dos recursos financeiros decorrentes dessa venda, pois a Manancial jamais realizou qualquer pagamento.

Concluiu que, *“por se tratar de uma transferência da titularidade do direito de receber o combustível que não era efetivamente de propriedade ou posse da Impugnante, mas da Usina Dracena, e porque não recebeu qualquer pagamento pelo direito cedido, a Autuada deixou de apresentar comprovante de ingresso de recursos financeiros, bem como a escrituração contábil correspondente”.*

Ainda em sede de Impugnação, o contribuinte afirmou que após algumas notificações, enviadas à distribuidora Manancial, referentes ao inadimplemento da dívida, a notificada asseverou ser em verdade credora do ora autuado, motivo pelo qual solicitou o encontro de contas entre as duas empresas, o que justificou a transferência de titularidade do combustível comprado.

O Impugnante afirmou ainda que *“não houve a escrituração contábil do contrato firmado entre as partes, eis que se trata de transferência de titularidade (venda e compra) de direito de receber mercadoria para justificar a sua entrada no estoque, assim como não houve escrituração da venda do direito de receber a mercadoria à empresa Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda., pois esta não realizou o pagamento de qualquer quantia até o momento”.*

O interessado mencionou também que embora exista um recibo de depósito em nome do Autuado, o recurso não era de sua titularidade, tanto que nunca ingressou, tampouco saiu de sua conta corrente.

Como forma de comprovar o alegado, o contribuinte aproveitou a oportunidade para acostar aos autos o extrato de sua conta corrente, bem como a folha do Livro Razão Analítico da empresa Autuada, no período de 01/12/2005 a 31/12/2005.

O contribuinte ainda relatou que houve um erro de contabilidade quanto às notas fiscais da empresa Hedic Distribuidora de Petróleo, razão pela qual não foi possível apresenta-las nem prestar maiores esclarecimentos. Assim, entendeu que *“restou demonstrada a inexistência de tais operações”.*

Já quanto às notas fiscais emitidas pela Petrobrás, o contribuinte alegou que foram apresentadas no curso da fiscalização, bem como apontou como pagamento das mesmas, “antecipação de recursos”, no entanto, os mesmos foram desconsiderados pela autoridade fiscalizadora. Asseverou que o saldo de aditamento dos fornecedores demonstra a origem de recursos para pagamento das notas fiscais.

Concluiu pela declaração de nulidade do Auto de Infração, pois não se verificou a formação do crédito tributário.

Em 22/06/2010, a 2ª Turma da DRJ em Campinas exarou Acórdão que julgou procedentes os lançamentos (proc. fls. 1171 a 1200).

No tocante à majoração indevida de custos o órgão julgador afirmou que instado a comprovar tais custos o contribuinte não o fez, e em sede de Impugnação apenas alegou que houve um erro de contabilidade motivo pelo qual não pode prestar maiores esclarecimentos sobre o fato. Destarte, a DRJ julgou correto o lançamento, pois entendeu não ser crível que a escrituração na ordem de mais de 5 milhões de reais tenha sido fruto de “erro de contabilidade” e que, portanto, as notas fiscais que embasam estes custos “não possam ser apresentadas”.

Já no que concerne à imputação de omissão de receitas – pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, o colegiado ressaltou que a par de toda a operação de compra antecipada de álcool e posterior transferência dos direitos ao recebimento da mercadoria, o Impugnante em momento algum explicou a origem dos recursos utilizados na compra, R\$ 3.000.000,00 em espécie, posto que este montante não transitou pela contabilidade da empresa.

Em sua defesa, o contribuinte asseverou que *“embora exista um recibo de depósitos em nome da autuada, o recurso não era de sua titularidade, tanto que nunca ingressou, tampouco saiu de sua conta corrente, conforme denotam os extratos bancários anexos”*.

Ocorre que os recibos de depósitos em questão, acostados a estes autos pela própria autuada e tendo como depositante a Euro Petróleo do Brasil, revelam que as remessas foram feitas em dinheiro, o que fulmina a pretensão do Impugnante de comprovar, via extrato bancário, que os recursos não entraram e nem saíram de sua conta corrente.

Ademais, o órgão julgador *a quo* ainda ressaltou que confrontando as informações recebidas da Petrobrás com os registros contábeis da fiscalizada, foram constatadas 3 compras cujas entradas e respectivos pagamentos não foram registradas.

Ainda foi imputado à contribuinte omissão de receitas – receitas não contabilizadas referentes às operações comerciais realizadas entre a autuada, a Usina Dracena e Manancial, posto que, a despeito dos contratos comerciais formalizados entre as partes, o que efetivamente se verificou foi uma compra e venda entre a Euro Petróleo que adquiriu e pagou o álcool à Usina dracena e o vendeu à Manancial, optando ao invés de receber a mercadoria em seu estabelecimento e depois repassá-la à sua cliente (Manancial), autorizou a remessa diretamente da usina para a referida cliente. Desta feita, a eliminação do trânsito das mercadorias pelo estabelecimento da Euro Petróleo não descaracterizou a clara operação de compra e venda e que se ocasionou um ganho na ordem de R\$ 1.261.547 que não foi tributado.

A par da alegação da contribuinte de que não se verificou o ingresso dos recursos financeiros decorrentes da venda à Manancial, o Colegiado asseverou que o surgimento da receita independe do cumprimento de evento posterior (recebimento da venda).

A DRJ constatou a defesa não se manifestou sobre os lançamentos das multas isoladas de IRPJ e CSLL, portanto, tal matéria encontra-se definitivamente julgada.

Por fim, a Turma afirmou que as exigências de CSLL, PIS e COFINS têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, tratando-se, portanto, de tributação reflexa.

Em 08/09/2010, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos exatos termos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que as infrações imputadas ao Recorrente estão todas relacionadas com a sua escrituração, é necessário primeiramente mencionar que a legislação tributária obriga o contribuinte a manter em boa ordem e guarda seus livros contábeis e documentos. Vide o que determina o artigo 251 do RIR/99:

RIR/99

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto – Lei nº 1598, de 1977, art. 7º)

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que

modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4.º).
(...)

§3º. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 37).

Desta forma, quaisquer alegações de erro na contabilidade ou lapso que impediu a escrituração fazem prova contrária ao contribuinte.

Compulsando os autos verifica-se que o Postulante primeiramente, em 22/12/2005, celebrou contrato de compra e venda com a Usina Dracena por meio do qual adquiriu álcool para entrega futura. No ano seguinte, firmou novo contrato de compra e venda de álcool com a distribuidora Manancial, em 03/10/2006, segundo o qual forneceria a esta o AEHC.

Verifica-se desta forma que o autuado efetivamente atuou como intermediária ao adquirir o AEHC e posteriormente vendê-lo.

No primeiro contrato, celebrado com a Usina Dracena, o pagamento foi efetivamente realizado, em espécie, no montante de R\$ 3.000.000,00, em dezembro de 2005. Questionado pela fiscalização sobre a origem destes valores, a despeito de ter juntado aos autos cópias dos recibos de depósitos no qual figura como depositante e a Usina como beneficiária, o contribuinte limitou-se a informar que *“embora exista um recibo de depósitos em nome da autuada, o recurso não era de sua titularidade, tanto que nunca ingressou, tampouco saiu de sua conta corrente, conforme denotam os extratos bancários anexos”*.

Tendo em vista que o mencionado valor foi depositado em espécie, a apresentação de extratos bancários não prova a origem de tal recurso, muito pelo contrário, salta aos olhos que o autuado mantém recursos à margem de sua escrituração e que não consegue comprovar a origem.

Verifica-se, ainda, que o contrato celebrado com a Usina Dracena concluiu-se com a entrega da mercadoria, previamente paga pelo autuado, à distribuidora Manancial segundo determinações do próprio contratante. Ou seja, constata-se o pagamento e a entrega, no entanto, a origem deste numerário em momento algum foi comprovada.

Já no que toca ao segundo contrato, firmado com a distribuidora Manancial, verifica-se que a entrega da mercadoria foi efetivamente realizada e o pagamento se deu por meio de compensação. Segundo relatou o próprio Recorrente, a distribuidora Manancial era credora e devedora do fiscalizado, desta forma, procedeu-se o encontro de contas. Como é sabido, a compensação é forma de adimplemento contratual.

Código Civil

Art.368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Portanto, quando o Postulante alega que não possui nota fiscal referente a esta venda, pois até hoje não recebeu qualquer tipo de pagamento da distribuidora Manancial, equivoca-se. Ademais, verifica-se que a venda se deu por preço bem superior ao comprado, o que denuncia aumento de capital que não foi tributado.

Neste diapasão, mesmo sendo intimado diversas vezes a comprovar a origem do valor depositado, bem como a acostar aos autos as notas fiscais referentes a venda à distribuidora Manancial, o contribuinte não obteve êxito.

No que diz respeito às notas fiscais em nome de Hedic Distribuidora de Petróleo Ltda., estas foram lançadas no Livro Razão, no entanto, o contribuinte não as apresentou, não comprovou o pagamento e nem mesmo informou as folhas em que foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas. Instado a se manifestar, apenas alegou que *“houve um erro de contabilidade quanto às notas fiscais da empresa Hedic Distribuidora de Petróleo, razão pela qual não será possível apresentá-las nem prestar maiores esclarecimentos”*. Desta feita, verifica-se uma majoração indevida nos custos, o que afetou as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de forma a reduzir o montante devido.

Já quanto às notas fiscais apresentadas pela Petrobrás, algumas não tiveram as entradas e os pagamentos registrados. Questionado pela fiscalização, asseverou que tais notas correspondem a antecipações de recursos. No entanto, a fiscalização constatou que os pagamentos efetuados sob a rubrica “antecipações de recursos” estão vinculados à quitação de outras notas fiscais. Além disso, todos os recursos antecipados foram utilizados nos pagamentos de compras regularmente registradas.

Ante tudo o exposto, verifica-se que o caso em análise versa sobre presunção de omissão de receitas, confira-se:

RIR/99

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa,
- II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados
- III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Lei nº 9.430/96

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Vale mencionar que tal presunção é relativa e como tal pode ser elidida a qualquer momento com a apresentação de documentação hábil e idônea apta a comprovar a origem dos recursos.

No entanto, sempre que questionado, o Recorrente alegou erro de contabilidade ou apontou escrituração que não condiz com o verificado. A mera alegação de erro de escrituração não é suficiente para afastar a presunção legal.

Ante o exposto, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade.

Nara Cristina Takeda Taga - Relatora